

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 65

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 34-D, da iniciativa dos Srs. Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, que tem por fim autorizar o Governo a contrair um empréstimo de 15:000 contos, em ouro ou equivalente, em títulos da dívida pública, destinado às obras e melhoramentos do pôrto de Lisboa, e amortizar os empréstimos anteriormente contratados de 2:000 e 3:100 con-

tos com o Montepio Geral e a Caixa Geral de Depósitos.

Pelas disposições do projecto de lei em questão são salvaguardados os interesses do Tesouro ao mesmo tempo que se procura valorizar o magnífico cais da Europa que tanto carinho deve merecer não só aos governantes como aos governados. Por tais razões, a vossa comissão de finanças julga-o digno da vossa aprovação.

Vitorino Guimarães.

Álvaro de Castro.

Prazeres da Costa.

Raúl Tamagnini.

Alberto Xavier.

F. de Pina Lopes.

J. M. Nunes Loureiro.

Antbal Lúcio de Azevedo, relator.

Proposta de lei n.º 34-D

Senhores Deputados. — Considerando que pelo decreto n.º 5:383, de 5 de Abril de 1919, foi o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos correspondentes títulos de dívida pública, até 15:000 contos em ouro, ou equivalente, para aplicação ao pôrto de Lisboa;

Considerando que o total d'êste empréstimo poderá ser elevado da importância necessária à imediata amortização dos empréstimos de 2:000 e 3:100 contos, já anteriormente contratados em moeda corrente;

Considerando que os serviços de empréstimos ficam a cargo da Junta do Crédito Público, a quem mensalmente a administração do pôrto de Lisboa entregará as quantias para tal fim destinadas;

Considerando que a Junta do Crédito Público tem, pelo artigo 9.º do seu regulamento, de 8 de Outubro de 1900, de lançar a declaração de conformidade nos *bonds* gerais que tenham de ser passados para a emissão de títulos de dívida pública fundada antes de serem presentes ao Conselho Superior de Finanças;

Considerando que a lei de 27 de Junho de 1913, no seu artigo 1.º, determina que, de futuro, nenhuma emissão de títulos de dívida pública se fará, ainda que expressamente autorizada por lei, sem que, além doutras formalidades exigidas pela legislação em vigor, seja precedida de decreto fundamentado, em Conselho de Ministros, por todos assinado e publicado no *Diário do Governo*;

Considerando que convém continuar a rodear com as formalidades de sempre qualquer emissão de títulos de dívida pública e dar, desde já, a este decreto, o carácter que lhe imprime a sua apreciação no Congresso da República, visto que por este foi expresso o desejo de rever a legislação ditatorial, tenho a honra de vos apresentar o referido decreto, que transformo na seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos correspondentes títulos de dívida pública, até 15:000 contos em ouro, ou equivalente, e applicá-los, sucessivamente, no pórto de Lisboa, pela seguinte forma:

a) Acabamento da doca de Alcântara	500.000\$
b) Vias férreas, guindastes, instalações eléctricas, armazéns, etc., na doca de Alcântara	1:500.000\$
c) Acabamento de duas novas docas de reparação e três carreiras para a construção de navios até 8:000 toneladas	1:000.000\$
d) Ampliação da doca de reparação n.º 1	200.000\$
e) Molhe leste da doca de Santos e cais de passageiros junto do Cais do Sodré	2:000.000\$
f) 2.ª Secção	4:000.000\$
g) 3.ª Secção	2:500.000\$
h) Modificação da linha de Cascais entre o Cais do Sodré e Alcântara	1:600.000\$
i) Rebocadores, barcas de aguada, guindastes, locomotivas, cabrestantes e mais material de equipamento	1:700.000\$
	<u>15:000.000\$</u>

§ único. O total dêste empréstimo poderá ser elevado da importância necessária para imediata amortização dos empréstimos de 2:000 e 3:100 contos, anteriormente contratados com o Montepio Geral e com a Caixa Geral de Depósitos, respectivamente, em moeda corrente.

Art. 2.º Os títulos acima referidos serão isentos de quaisquer impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodado às condições dos mercados financeiros.

§ 1.º A sua amortização efectuar-se há no prazo máximo de oitenta anos, por sorteio ou compra no mercado, o que se realizará semestralmente.

§ 2.º Os serviços de empréstimo ficam a cargo da Junta de Crédito Público, a quem a administração do pórto de Lisboa entregará mensalmente as quantias para tal fim necessárias.

§ 3.º A emissão será feita, sob proposta da administração do pórto de Lisboa, em séries iguais, e por períodos não inferiores a um ano, excepto na hipótese da amortização dos empréstimos anteriormente emitidos, em que a 1.ª série compreenderá também os títulos necessários para o seu pagamento. O Governo, sempre que o julgue conveniente e nas melhores condições, poderá mobilizar os títulos.

Art. 3.º Se as condições dos mercados não aconselharem a emissão do empréstimo, é igualmente o Governo autorizado a negociar a sua realização na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário; não devendo a taxa do juro ser superior a 5 por cento.

§ único. Em igualdade de circunstâncias será sempre preferida a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º A administração do pórto de Lisboa escriturará o produto e applicação dêste empréstimo em conta especial, não podendo em caso algum dar-lhe applicação diferente à que lhe foi fixada no artigo 1.º

§ único Exceptua-se a hipótese de haver saldo em qualquer das obras, depois das mesmas concluídas, podendo nêsse caso, com prévia autorização do Governo, proceder-se à sua applicação a qualquer dos restantes, onde se torne necessário.

Art. 5.º Aos encargos dêste empréstimo são consignados todos os saldos anualmente disponíveis das receitas de exploração do pórto de Lisboa.

§ 1.º Quando estas receitas não forem suficientes para o mencionado fim, o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimientos à Administração do pôrto de Lisboa, para o que fica autorizado a abrir no Ministério das Finanças os respectivos créditos especiais.

§ 2.º Estes suprimientos serão escriturados em conta corrente e serão restituídos à medida que as disponibilidades das receitas o permitam.

Art. 6.º Compete à administração do pôrto de Lisboa fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras de que trata o presente decreto, devendo ter especialmente em vista que elas se realizem no mais curto prazo possível.

Art. 7.º O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer da presente autorização.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 30 de Julho de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.
O Ministro do Comércio, *Ernesto Júlio Navarro*.

